

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. William Woo)

Altera a pena para o condutor de veículo automotor que dirigir sob a influência de álcool em concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 165 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.165

Penalidade - prisão de 7 (sete) dias consecutivos, não admitida a fiança, e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;” (NR)

“Art. 306

Penas – prisão de 7 (sete) dias consecutivos, não admitida a fiança, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência de acidentes automobilísticos associados ao consumo de bebidas alcoólicas continua sendo um dos principais motivos de acidentes no trânsito.

Não obstante as alterações do Código de Trânsito, quanto às penalidades, é necessário mais rigor principalmente para aqueles envolvidos em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool.

A redução de acidentes de trânsito nos primeiros meses de vigência da nova lei não impediu que os índices de acidentes sob o efeito do álcool permanecessem elevados e fazendo novas vítimas a cada dia.

Atualmente, a legislação de trânsito estabelece penalidade de multa e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; e medida administrativa de retenção do veículo. Além disso, a lei prevê, no caso de condução de veículo automotor na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir.

A direção sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência é infração de natureza gravíssima, portanto, nada mais adequado a aplicação de uma penalidade mais severa ao condutor infrator, de forma que a penalização surta efeitos imediatos e desestimule a prática habitual de dirigir alcoolizado.

Diante do exposto confiamos no indispensável apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado WILLIAM WOO